



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000558-76.2011.5.04.0251 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Fernanda de Oliveira Livi, Adv. Leônidas Colla
Recorrido: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - Adv. Adair Chiapin
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha
Prolator da Sentença: JUÍZA ANA PAULA KEPPELER FRAGA

E M E N T A

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade que deve ser pago aos substituídos é em grau médio, uma vez que suas atividades, na função de atendentes de nutrição e cozinheiras, não implicavam o contato com pacientes que estavam em isolamento por serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Intime-se.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000558-76.2011.5.04.0251 RO

Fl. 2

Porto Alegre, 28 de novembro de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão de primeiro grau das fls. 705-10, complementada nas fls. 715/verso, que julgou improcedente a ação, o reclamante interpõe recurso ordinário, às fls. 718-23, buscando a reforma da sentença quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo; honorários advocatícios e honorários periciais.

A reclamada apresenta contrarrazões, às fls. 727-31.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul ajuizou a presente ação contra a Fundação Universitária de Cardiologia buscando o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo a todas as substituídas (empregadas da reclamada que exercem suas atividades no SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA), com reflexos; bem como o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade pela correta aplicação da remuneração ou do piso da categoria ou, ainda, do



ACÓRDÃO

0000558-76.2011.5.04.0251 RO

Fl. 3

piso mínimo regional como base de cálculo da parcela, com reflexos.

Em defesa, a reclamada informou que todas as funcionárias que laboram no setor de nutrição e dietética recebem pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo. Esclareceu que no referido setor, atualmente, a equipe é composta por 19 profissionais, sendo 01 nutricionista, 02 técnicas de nutrição, 14 atendentes de nutrição e 02 cozinheiras. Disse que o setor é subdividido em cozinha (onde são feitas todas as refeições servidas no hospital, para os funcionários, pacientes e acompanhantes), lactário (onde são elaboradas as refeições para os bebês, mamadeiras e alimentação por via enteral) e unidades de internação (onde são alcançadas as refeições para serem distribuídas nas unidades de internação). Sustentou, então, que as funcionárias do setor não mantém contato com agentes insalubres em grau máximo, estando correto o pagamento da parcela em grau médio.

A perícia técnica realizada nos autos, às fls. 624-37, complementada nas fls. 683-85, concluiu que as atendentes de nutrição exerciam suas atividades com insalubridade em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº15 da Portaria nº 3.214/78, em todo o período contratual, à exceção das cozinheiras, que limitou a 2010.

A prova oral produzida no feito, às fls. 700/verso, se limita ao depoimento de uma testemunha pela defesa, que declara: "*(...) que a depoente trabalha no hospital reclamado desde 2002, na função de técnica de nutrição; que as atividades da depoente consiste na elaboração e controle das dietas dos pacientes; que não há área específica para pacientes em isolamento, referindo que quando acontece a internação de pacientes nestas condições, este fica em um quarto normal que fica isolado; que a dieta*



ACÓRDÃO

0000558-76.2011.5.04.0251 RO

Fl. 4

dos pacientes do isolamento é feita em recipientes descartáveis, sendo entregue pelo pessoal da nutrição, quando é possível o ingresso no quarto; que quando isto não é possível, a refeição é deixada no posto de enfermagem, sendo levada até o quarto por técnicos de enfermagem; que o material descartável não retorna para a cozinha, não sabendo informar ao certo quem despreza tal material, acreditando que é o material da higienização; que há o uso de máscara cirúrgica ou "bico de pato" para o ingresso nos referidos quartos; que a definição do tipo de máscara a ser utilizada é informada pelo pessoal da enfermagem; que a internação de pacientes em isolamento é esporádica, tendo sido questionada pelo Juízo se é possível dizer que ocorre uma vez por mês, disse que sim, que pode ocorrer uma ou duas vezes por mês; que às vezes acontece de não haver nenhum internamento nestas condições no mês; que quando há informação pela enfermagem acerca de necessidade de maiores cuidados, em razão de isolamento, há utilização também de luvas e avental descartáveis; que, nestes casos, há a colocação de cartaz na porta do quarto com a indicação dos procedimentos a serem adotados; que no setor da nutrição trabalham cerca de quatorze pessoas, sendo uma nutricionistas, duas técnicas de nutrição, mais cinco atendentes em cada turno; que o setor da nutrição não é dividido em áreas; que na nutrição há uma cozinheira para cada turno, que não sai para o trabalho em outro setor, e as atendentes, sendo que estas são divididas nas que atendem ao lactário e as demais atendem os outros internados; que a depoente trabalha das 07h às 13h; que já trabalhou em outros turnos, enquanto atendente; que não trabalhou em jornadas de 12X36h; que a nutrição atende a todas as unidades da reclamada; que a depoente, na condição de funcionária desse setor, circula em todo o complexo da reclamada; que



ACÓRDÃO
0000558-76.2011.5.04.0251 RO

Fl. 5

inclusive os pacientes de emergência são atendidos pela nutrição; que na nutrição apenas tem a informação do isolamento do paciente com o diagnóstico; que na emergência há uma sala em que é possível que suspeitos de isolamentos permaneçam, então, embora ainda não tenha dieta para este paciente, já se sabe que há alguém em isolamento; que a depoente não assina nenhum documento quando recebe os equipamentos de proteção por ocasião do ingresso em quarto com paciente em isolamento; que não sabe informar se há a fiscalização da utilização destes; que nunca viu advertências pelo não uso de equipamentos, referindo que, geralmente, as funcionárias estão bem treinadas e usam os equipamentos; que a identificação do quarto em isolamento é feito pelo cartaz colocado na porta deste; que o setor de nutrição recebe informação da enfermagem neste sentido para elaboração da dieta; nada mais disse e nem lhe foi perguntado. (...)"

A Julgadora de origem não acolheu a conclusão pericial, tendo em vista que não havia contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas. Ponderou a Magistrada que as informações das partes foram convergentes, no sentido de que, no caso de pacientes em isolamento, há aviso na porta e utilização de equipamento especial para o atendimento. Ademais, o descarte dos utensílios utilizados por tais pacientes era realizado pelo setor da enfermagem, conforme os termos do depoimento da testemunha da defesa. Nem mesmo na emergência havia o contato das funcionárias com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, pois era feito um isolamento preventivo para os casos de simples suspeita de tais enfermidades. A sentença destacou, ainda, o fato de a internação de pacientes em isolamento ser pouco frequente na reclamada, não havendo como considerar que o contato, ainda que



ACÓRDÃO

0000558-76.2011.5.04.0251 RO

Fl. 6

existente, fosse de forma permanente. Nesse contexto, considerou que as substituídas recebiam o correto grau de insalubridade, a saber, o médio.

Inconformado, recorre o sindicato-autor. Afirma ter restado demonstrado pela perícia realizada nos autos que as atendedoras de nutrição e as cozinheiras mantinham contato com pacientes em isolamento, sobretudo quando da entrega da alimentação nos quartos. Invoca os termos do laudo pericial, também, quanto à ineficácia dos Equipamentos de Proteção Individuais contra os riscos de contaminação. Sustenta que o fato de o hospital isolar o paciente mesmo antes da confirmação do diagnóstico não se presta para elidir o contato com agente insalubre em grau máximo, nem mesmo o fato de a testemunha da defesa ter referido não serem frequentes as internações de pacientes em isolamento, reiterando, mais uma vez, os termos do laudo pericial. Quanto às cozinheiras, porém, refere estar equivocada a limitação procedida pelo perito, requerendo lhes seja reconhecido o adicional de insalubridade em grau máximo por todo o período contratual, assim como às demais, o qual deverá ser calculado sobre a remuneração, piso da categoria ou ainda piso mínimo regional.

Analiso.

Com efeito, existem diferenças entre o trato com pacientes em isolamento, portadores de doenças altamente contagiosas, e pacientes comuns. A primeira situação certamente aumenta as probabilidades de um trabalhador ser contagiado por doenças. Se não fosse assim, não seriam necessárias discussões acerca do grau de adicional de insalubridade a ser percebido pelos profissionais que têm contato com doentes, pois todos teriam o direito de perceber adicional de insalubridade em grau máximo.

Nesse contexto, verifica-se que o adicional de insalubridade que deve ser



ACÓRDÃO
0000558-76.2011.5.04.0251 RO

Fl. 7

pago às substituídas é em grau médio, o que já era adimplido pelo hospital, uma vez que suas atividades não implicavam o contato habitual com pacientes mantidos em isolamento, conforme a prova produzida no feito.

No mesmo sentido, outras demandadas julgadas por esta 7ª Turma:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. *O adicional de insalubridade que deve ser pago à reclamante é em grau médio, uma vez que suas atividades não implicavam o contato permanente com pacientes que estavam em isolamento por serem portadores de doenças infectocontagiosas. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0000091-57.2011.5.04.0232 RO, em 15/08/2012, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Flavio Portinho Sirangelo, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)*

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU E BASE DE CÁLCULO. *O adicional de insalubridade que deve ser pago à reclamante é em grau médio, uma vez que suas atividades, na função de Atendente de Nutrição, não implicavam o contato com pacientes que estavam em isolamento por serem portadores de doenças infecto-contagiosas. A base de cálculo é o salário-mínimo, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0000882-14.2010.5.04.0021 RO, em 11/04/2012, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça*



ACÓRDÃO
0000558-76.2011.5.04.0251 RO

Fl. 8

Ribeiro Centeno, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)

Em que pese os argumentos do apelo, bem como a conclusão da perícia, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao indeferimento do pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo a todas as substituídas, com integrações.

Quanto ao pedido formulado na letra "d" da inicial, à fl. 06, relativamente ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade pela base de cálculo, a sentença nada referiu a respeito, sem oposição de embargos de declaração por parte do reclamante, já que na petição das fls. 711/verso as únicas matérias abordadas se referem aos pedidos das letras "a" e "b" da inicial e ao benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse contexto, ainda que o reclamante tenha mencionado em seu apelo que a sentença mereceria reforma "inclusive no que tange à base de cálculo", fazendo um breve comentário sobre qual base de cálculo deveria ser utilizada, deixo de analisar a questão, sob pena de supressão de instância.

Nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Mantida a improcedência da ação, não há falar em condenação a título de honorários advocatícios.

Nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Confirmada a sucumbência do reclamante no objeto da perícia, não há falar em reversão dos honorários periciais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000558-76.2011.5.04.0251 RO

Fl. 9

Nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(RELATOR)

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO